



LEI Nº 2.269 DE 15 DE DEZEMBRO DE 2021.

Dispõe sobre a Política Municipal de Gestão Integrada dos Resíduos da Construção Civil, Vegetais e Volumosos da Estância Climática de São Bento do Sapucaí e dá outras providências.

ANA CATARINA MARTINS BONASSI, Prefeita Municipal da Estância Climática de São Bento do Sapucaí, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, em especial a Lei Orgânica do Município;

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte:

Capítulo I

Das Disposições Gerais

Art.1º. Fica instituída a Política Municipal de Gestão Integrada dos Resíduos da Construção Civil, Vegetais e Volumosos e o Plano Municipal de Gestão Integrada dos Resíduos da Construção Civil, Vegetais e Volumosos voltados à implementação de diretrizes e ações objetivando a destinação e disposição ambientalmente adequada desses resíduos, assim como à definição de responsabilidades de todos os agentes envolvidos, poder público, geradores, transportadores e receptores, em conformidade com a Resolução CONAMA nº 307 de 05 de julho de 2002 e com a Lei Federal no 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade e com a legislação municipal pertinente.

§ 1º. O Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos da Construção Civil, Vegetais e Volumosos constitui instrumento da Política Municipal de Gestão Integrada dos Resíduos da Construção Civil, Vegetais e Volumosos.

§ 2º. A Política e o Plano Municipal de Gestão Integrada dos Resíduos da Construção Civil, Vegetais e Volumosos contemplam a gestão e o gerenciamento dos seguintes materiais:





I - resíduos da construção civil;

II - resíduos volumosos;

III - resíduos vegetais.

Art.2º Para os efeitos deste regulamento, entende-se por:

I - Agregados Reciclados: é o material granular proveniente do beneficiamento de resíduos de construções que apresentem características técnicas para a aplicação em obras de edificação, de infraestrutura ou outras obras de engenharia.

II - Área de Destinação de Resíduos: são áreas destinadas ao beneficiamento ou à disposição final de resíduos.

III - Área de Transbordo: são áreas destinadas ao armazenamento temporário de resíduos da construção civil.

IV - Aterro de Resíduos da Construção Civil: é a área onde será empregada técnica de disposição de resíduos da construção civil Classe A no solo, visando à reserva de materiais segregados de forma a possibilitar seu uso futuro ou futura utilização da área, utilizando princípios de engenharia para confiná-los ao menor volume possível, sem causar danos à saúde pública e ao meio ambiente.

V - Beneficiamento: é o ato de submeter os resíduos à operação que permite que sejam utilizados ou a processos que tenham por objetivo dotá-los de condições que permitam que sejam utilizados como matéria-prima ou produto.

VI - Geradores: são pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, responsáveis por atividades ou empreendimentos que gerem os resíduos de construção, vegetais e volumosos.

VII - Gerenciamento de resíduos: é o sistema de gestão que visa reduzir ou reciclar resíduo, incluindo planejamento, responsabilidade, práticas, procedimentos e recursos para desenvolver e implementar as ações necessárias ao cumprimento das etapas previstas em programas e planos.

2



VIII - Obras: todas as atividades de construção civil, tais como: reforma, ampliação, demolição, movimentação de terra, dentre outras.

IX - Resíduos da construção Civil - RCC ou Resíduos da Construção e Demolição - RCD: são os provenientes de construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil, e os resultantes da preparação e da escavação de terrenos, tais como: tijolos, blocos cerâmicos, concreto em geral, solos, rochas, metais, resinas, colas, tintas, madeiras e compensados, forros, argamassa, gesso, telhas, pavimento asfáltico, vidros, plásticos, tubulações, fiação elétrica, entre outros, comumente chamados de entulhos de obras, caliça ou metralha.

X - Resíduos Vegetais: são os resíduos oriundos de podas de árvores e limpeza de jardins.

XI - Resíduos Volumosos: resíduos constituídos basicamente por material volumoso não removido pela coleta domiciliar municipal, tais como móveis e equipamentos domésticos inutilizados, grandes embalagens e peças de madeira, não provenientes de processos industriais.

XII - Reutilização: é o processo de reaplicação de um resíduo, sem transformação do mesmo.

XIII - Reciclagem: é o processo de reaproveitamento de um resíduo, após ter sido submetido à transformação.

XIV - Transportadores: são as pessoas, físicas ou jurídicas, encarregadas da coleta e do transporte dos resíduos entre as fontes geradoras e as áreas de destinação.

XV - Unidade de recebimento de grande volume – URGV: equipamento público ou privado destinado a receber material residual da construção civil.

Art. 3º. Com base nas Resoluções CONAMA nº 307, de 05 de julho de 2002 e 348, de 16 de agosto de 2004 e CONAMA nº 469, de 29 de julho de 2015, os resíduos da construção civil serão classificados da seguinte forma:

[Handwritten signature]



I - Resíduos Classe A: são os resíduos reutilizáveis ou recicláveis como agregados, tais como:

a) De construção, demolição, reformas, e reparos de pavimentação e de outras obras de infraestrutura, inclusive solos provenientes de terraplenagem;

b) De construção, demolição, reformas e reparos de edificações: componentes cerâmicos (tijolos, blocos, telhas, placas de revestimento), argamassa e concreto;

c) De processo de fabricação ou demolição de peças pré-moldadas em concreto (blocos, tubos, meios-fios) produzida nos canteiros de obras.

II - Resíduos Classe B: são os resíduos recicláveis para outras destinações, tais como: plásticos, papel/papelão, metais, latas de tinta, vidros, madeiras e outros.

III - Resíduos Classe C: são os resíduos não perigosos para os quais não foram desenvolvidas tecnologias ou aplicações economicamente viáveis que permitam a sua reciclagem/recuperação, tais como os produtos oriundos do gesso.

IV - Resíduos Classe D: são os resíduos perigosos oriundos do processo de construção, tais como: tintas, solventes, óleos e outros, ou aqueles contaminados oriundos de demolições, reformas e reparos de clínicas radiológicas, instalações industriais e outros, bem como telhas e demais objetos e materiais que contenham amianto ou outros produtos nocivos à saúde.

Capítulo II

Da Política Municipal de Gestão Integrada de Resíduos da Construção Civil, Vegetais e Volumosos

Art. 4º. A Política Municipal de Gestão Integrada de Resíduos da Construção Civil, Vegetais e Volumosos tem por objetivo:

I - a não geração, a redução, a reutilização, a reciclagem e o tratamento dos resíduos sólidos, bem como disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos;

 2



II - a proteção da saúde pública e da qualidade ambiental;

III - o estímulo à adoção de padrões sustentáveis de produção e consumo de bens e serviços;

IV - a adoção, desenvolvimento e aprimoramento de tecnologias limpas como forma de minimizar impactos ambientais;

V - o incentivo à indústria de reciclagem, com vistas a fomentar o uso de matérias-primas e insumo derivados de materiais recicláveis e reciclados;

VI - a gestão integrada desses resíduos;

VII - a articulação e integração entre as diferentes esferas do poder público, e destas com o poder empresarial, com vistas à cooperação técnica e financeira para a gestão integrada de resíduos sólidos;

VIII - a capacitação técnica continuada na área de resíduos sólidos;

IX - a regularidade, continuidade, funcionalidade e universalização da prestação de serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos da construção civil, vegetais e volumosos com adoção de mecanismos gerenciais e econômicos que assegurem a recuperação dos custos dos serviços prestados, como forma de garantir sua sustentabilidade operacional e financeira;

X - a prioridade, nas aquisições e contratações governamentais, para:

a) produtos reciclados e recicláveis;

b) bens, serviços e obras que considerem critérios compatíveis com padrões de consumo social e ambiental sustentáveis;

XI - o incentivo ao desenvolvimento de sistemas de gestão ambiental e empresarial voltados para a melhoria dos processos produtivos, o reaproveitamento dos resíduos e à reinserção dos resíduos reutilizáveis ou recicláveis no ciclo produtivo, incluídos a recuperação e o aproveitamento energético;

 ²



Capítulo III

Do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos da Construção Civil, Vegetais e Volumosos

Art. 5º. O Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos da Construção Civil, Vegetais e Volumosos deverá conter:

I - as diretrizes técnicas e os procedimentos para a implementação do Programa Municipal de Gerenciamento dos Resíduos da Construção Civil, Vegetais e Volumosos possibilitando o exercício das responsabilidades dos pequenos geradores e do poder público, em conformidade com os critérios técnicos do sistema público de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos do município;

II - as diretrizes técnicas e os procedimentos para a implementação dos Planos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, Vegetais e Volumosos a serem elaborados pelos grandes geradores, possibilitando o exercício das responsabilidades de todos os geradores e do poder público;

III - o cadastramento de áreas públicas ou privadas, aptas para recebimento, triagem e armazenamento temporário de pequenos volumes, em conformidade com o porte da área urbana municipal, possibilitando a destinação posterior dos resíduos oriundos de pequenos geradores às áreas de beneficiamento;

IV - o estabelecimento de processos de licenciamento para as áreas de beneficiamento e reserva de resíduos e de disposição final de rejeitos;

V - a proibição da disposição dos resíduos de construção em áreas não licenciadas;

VI - o incentivo à reinserção dos resíduos reutilizáveis ou reciclados no ciclo produtivo;

VII - a definição de critérios para o cadastramento de transportadores; **VIII** - as ações de orientação, de fiscalização e de controle dos agentes envolvidos;



IX - as ações educativas visando reduzir a geração de resíduos e orientar a sua segregação e destinação final ambientalmente adequada.

Parágrafo Único. O Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos da Construção Civil, Vegetais e Volumosos tem por objetivo o disciplinamento da atividade de gestão e de gerenciamento dos resíduos da construção civil, vegetais e volumosos, a regulamentação do exercício das responsabilidades dos geradores, dos transportadores e dos receptores de resíduos, assim como do Poder Público.

Art. 6º. São partes integrantes do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos da Construção Civil, Vegetais e Volumosos:

I - o Programa Municipal de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, Vegetais e Volumosos para pequenos geradores, a ser elaborado pelo município;

II - os Projetos de Gerenciamento dos Resíduos da Construção Civil, Vegetais e Volumosos a serem elaborados pelos grandes geradores.

Art. 7º. O órgão municipal de planejamento e gestão do saneamento é o responsável pela coordenação da implementação da Política e do Plano Municipal de Gestão Integrada dos Resíduos da Construção Civil, Vegetais e Volumosos.

Seção I

Do Programa Municipal de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, Vegetais e Volumosos para Pequenos Geradores

Art. 8º. O Programa Municipal de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, Vegetais e Volumosos para Pequenos Geradores será estruturado para promover o gerenciamento ambientalmente adequado dos resíduos produzidos pelos pequenos geradores e será elaborado, implementado e coordenado pelo Município.

§1º. O Programa Municipal de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, Vegetais e Volumosos para Pequenos Geradores estabelecerá as diretrizes e procedimentos

20

[Assinatura]



técnicos e operacionais, em conformidade com os critérios do sistema público de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos do município, abordando os seguintes aspectos:

I - o exercício das responsabilidades dos pequenos geradores;

II - o gerenciamento dos resíduos produzidos pelos pequenos geradores;

III - o gerenciamento dos resíduos vegetais produzidos pelos pequenos geradores e os provenientes dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos;

IV - o gerenciamento dos resíduos volumosos produzidos pelos munícipes.

§2º. O Programa previsto no caput deste artigo será instituído por ato do Chefe do Executivo Municipal.

Art. 9º. O Programa Municipal de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, Vegetais e Volumosos para Pequenos Geradores tem como objetivos:

I - contribuir para a melhoria da limpeza urbana;

II - possibilitar a oferta da infraestrutura adequada para captação de pequenos volumes de resíduos da construção civil, vegetais e volumosos;

III - fomentar a não geração, a redução, a reutilização, a reciclagem e a correta disposição final dos rejeitos;

IV - promover ações de educação ambiental, de controle e fiscalização, necessárias ao bom funcionamento do sistema.

Art. 10. A Secretaria de Obras e Serviços Municipais é a responsável pela coordenação das ações previstas no Programa Municipal de Gestão Integrada dos Resíduos da Construção Civil, Vegetais e Volumosos de Pequenos Geradores.

Art. 11. O Programa Municipal de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, Vegetais e Volumosos para Pequenos Geradores atenderá aqueles que produzam a quantidade total de 1,0 m³ (um metro cúbico) em duas modalidades:

2



I - Coleta: atenderá aqueles que descartam a quantidade total de 1,0 m³ (um metro cúbico) ao mês, os quais poderão dispor os resíduos da construção civil (classes A, B e C segregados entre si) e vegetais no passeio em frente ao seu imóvel com autorização prévia da Secretaria de Obras e Serviços Municipais em dia e horário estabelecidos por ato do Chefe do Executivo Municipal.

II - Entrega Voluntária: atenderá aqueles que descartam a quantidade total de 1,0 m³ (um metro cúbico) por semana, os quais poderão dispor os resíduos da construção civil (classes A, B e C segregados entre si), vegetais e volumosos com até quatro entregas ao mês, aos Pontos de Entrega para Pequenos Volumes - PEPV ou áreas que vierem a ser designadas pelo Município.

§ 1º. A destinação final dos resíduos classe A, B e C coletados e entregues nos PEPV será de responsabilidade do Município.

§ 2º. Os resíduos classe D deverão ser destinados pelos pequenos geradores a um sistema de logística reversa a ser regulamentado pelo município.

Subseção I

Da Rede de Pontos de Entrega de Pequenos Volumes - PEPV

Art. 12. O Programa Municipal de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, Vegetais e Volumosos para Pequenos Geradores dar-se-á pela implantação e gestão da rede dos Pontos de Entrega de Pequenos Volumes - PEPV, de forma a dotá-lo da infraestrutura necessária para sua qualificação como serviço público de limpeza urbana.

Art. 13. Os Pontos de Entrega de Pequenos Volumes - PEPV podem ocupar áreas públicas ou privadas mediante autorização do Poder Público Municipal, observada a legislação ambiental e de uso e ocupação do solo e demais exigências legais pertinentes.

Art. 14. Os Pontos de Entrega de Pequenos Volumes - PEPV receberão descargas de pequenos geradores conforme as especificações do Art.11 desta Lei.



Parágrafo único. Os PEPV, sem comprometimento de suas funções originais, poderão ser utilizados para entrega de resíduos sólidos recicláveis secos.

Art. 15. Nos pontos de entrega para pequenos volumes é vedada a descarga de resíduos domiciliares misturados, resíduos industriais, resíduos Classe I, conforme NBR 10.004 e resíduos dos serviços de saúde.

Art. 16. Os Pontos de Entrega de Pequenos Volumes – PEPV serão instituídos e regulamentados por ato do Chefe do Executivo Municipal.

Seção II

Dos Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil

Art. 17. Todos os empreendedores de obras deverão apresentar o Projeto de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, o qual deverá ser aprovado por ocasião da obtenção do licenciamento ambiental da obra ou da obtenção do alvará de construção, reforma, ampliação ou demolição.

Art. 18. Os Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil deverão contemplar no mínimo as seguintes etapas:

I - Caracterização: nesta etapa o gerador deverá identificar e quantificar os resíduos.

II - Triagem: deverá ser realizada, preferencialmente, pelo gerador na origem, ou ser realizada nas áreas de destinação licenciadas para essa finalidade, respeitadas as classes de resíduos estabelecidas no Art. 3º, desta lei.

III - Acondicionamento: o gerador deve garantir o confinamento dos resíduos após a geração até a etapa de transporte, assegurando em todos os casos em que seja possível, a condição de reutilização e de reciclagem.

IV - Transporte: deverá ser realizado em conformidade com as etapas anteriores e de acordo com as normas técnicas vigentes para o transporte de resíduos.



V - Destinação: deverá ser feita de acordo com o disposto no Capítulo V desta Lei.

Art. 19. O projeto de gerenciamento de resíduos da construção civil deverá ser apresentado à Secretaria de Obras e Serviços Públicos na ocasião da solicitação do alvará de construção e/ou demolição.

Art. 20. O projeto será submetido à análise da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente.

Capítulo IV Das Obrigações

Art. 21. Os geradores, os transportadores e os receptores de resíduos da construção civil, vegetais e volumosos são responsáveis pela gestão dos mesmos, no exercício de suas respectivas atividades, nos termos da Lei Federal nº 12.305/2010.

Art. 22. Fica o Poder Público autorizado a promover parcerias com entidades da sociedade civil organizada atuantes no setor de construção civil, com vistas a soluções técnicas, divulgação de informações e promoção de ações educativas, relacionadas ao manejo ambientalmente adequado dos resíduos.

Art. 23. Os geradores, transportadores e receptores de resíduos, na medida de suas responsabilidades, responderão solidariamente pela destinação dos resíduos da construção civil, vegetais e volumosos, incidindo as sanções previstas nesta lei e em outras legislações, quando couber.

Art. 24. Os grandes geradores, transportadores e receptores de resíduos deverão manter disponível para os órgãos de fiscalização municipal os Controles de Transporte de Resíduos (CTR).

Art. 25. Os grandes geradores deverão encaminhar ao órgão municipal competente o Relatório Anual contendo informações parciais acerca da discriminação da



quantidade e tipologia de resíduos gerados bem como a sua respectiva destinação, nos termos do disposto na Lei Federal nº 12305/2010 e seus regulamentos.

§1º. O relatório de que trata o caput deverá ser entregue até o término do primeiro do ano subsequente.

§2º. É condição para renovação do alvará de construção a apresentação do Relatório Anual conforme disposto no caput.

§3º. Os dados apresentados no relatório deverão possuir comprovação documental, que não precisarão constar do relatório, mas deverão estar disponíveis para comprovação junto ao órgão municipal competente, caso necessário.

Art. 26. Os transportadores e receptores deverão encaminhar ao órgão municipal competente Relatório Anual, contendo a discriminação da quantidade e tipologia de resíduos coletados e recebidos, respectivamente, bem como a sua respectiva destinação, quando for o caso, apresentando, ainda, os Controles de Transporte de Resíduos (CTR), nos termos do disposto no regulamento desta Lei. bem como consolidação dos dados em planilha mensal visando facilitar o a fiscalização.

§1º. O relatório de que trata o caput deverá ser entregue ao órgão municipal competente até o término do primeiro trimestre do ano subsequente.

§2º. É condição para renovação do alvará de funcionamento a apresentação do Relatório Anual conforme disposto no caput.

§3º. Os dados apresentados no relatório deverão possuir comprovação documental, que não precisarão constar do relatório, mas deverão estar disponíveis para comprovação junto ao órgão municipal competente, caso necessário.

§4º. Os transportadores e os receptores, independente dos controles mencionados no caput, deverão implementar sistema de controle diário do fluxo de trabalho.



Seção I

Dos Geradores

Art. 27. Os geradores terão como objetivo prioritário a não geração de resíduos e, posteriormente, a redução, a reutilização, a reciclagem e a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos.

Art. 28. Os geradores de resíduos de construção serão responsáveis pelo uso correto das áreas e equipamentos relacionados ao gerenciamento dos resíduos, sob pena de aplicação das penalidades previstas nesta Lei.

§1º. Os pequenos geradores devem encaminhar os resíduos da construção civil, vegetais e volumosos para destinação ambientalmente adequada, conforme disposto nos incisos I e II do Art. 11 deste Lei.

§2º. Os geradores de grandes volumes de resíduos da construção civil, vegetais e volumosos são responsáveis pelo transporte e destinação de todo material gerado.

Art. 29. É responsabilidade dos geradores segregar os resíduos por classe A, B, C e D, os quais deverão ser acondicionados e armazenados até o momento do transporte às unidades de recebimento.

§1º. No caso da necessidade do acúmulo de resíduos em logradouro público, o material deverá ser acondicionado em caçamba contratada especificamente para este fim, por intermédio de transportadores cadastrados e licenciados pelo Município.

§2º. A colocação de caçamba em logradouro público dependerá de autorização da Secretaria de Obras e Serviços Municipais, a qual deverá ser requerida através de formulário a ser disponibilizado pela Prefeitura.

Art. 30. Os geradores poderão transportar seus próprios resíduos ou utilizar os serviços de transporte e remoção por intermédio de transportadores cadastrados e licenciados pelo Município.

Art. 31. É vedado ao gerador de resíduos:



I - utilizar recipientes exclusivos de resíduos de construção civil, vegetais e volumosos para a disposição de outros resíduos;

II - utilizar chapas, placas e outros dispositivos suplementares que promovam a elevação da capacidade volumétrica de caçambas metálicas estacionárias;

III - encaminhar os resíduos para locais não autorizados;

IV - encaminhar os resíduos não previstos nesta Lei para áreas de recebimento de resíduos da construção civil, vegetais e volumosos;

V - despejar na via pública e no meio ambiente, resíduos quando efetuar carga ou transporte;

VI - contratar serviços de transportadores de resíduos não cadastrados pela Prefeitura Municipal de São Bento do Sapucaí.

Seção II

Dos Transportadores

Art. 32. Os transportadores de resíduos da construção civil, vegetais e volumosos devem possuir cadastro e autorização fornecidos pelos órgãos municipais competentes de São Bento do Sapucaí, obedecendo aos dispositivos previstos nesta Lei, bem como a Lei nº 1.849 de 15 de dezembro de 2016.

Art. 33. Cabe ao transportador orientar os usuários de seus serviços acerca do volume e tipos de resíduos, forma de separação e acondicionamento.

Art. 34. É vedado aos transportadores sob pena da aplicação das penalidades previstas nesta Lei:

I - transportar outros resíduos juntamente com resíduos de construção civil;

II - transitar com caçambas ou outros dispositivos com volume superior ao delimitado pela sua borda superior e sem cobertura de proteção;



III - sujar as vias públicas durante a carga, descarga e transporte dos resíduos;

IV - transportar os resíduos sem o respectivo CTR.

Art. 35. Todas as caçambas e veículos deverão estar identificadas com o número da autorização ambiental, o número do alvará de funcionamento com suas respectivas datas de validade.

Seção III

Dos Receptores

Art. 36. Os receptores de resíduos da construção civil, vegetais e volumosos devem promover o manejo dos resíduos em áreas devidamente licenciada.

Art. 37. Os receptores de resíduos da construção civil, vegetais e volumosos devem exigir os Controles de Transporte de Resíduos - CTR dos transportadores e preencher o campo de sua responsabilidade no CTR.

Art. 38. Os receptores de resíduos da construção civil, vegetais e volumosos não podem permitir a descarga dos seguintes resíduos nas Unidades de Recebimento de Grandes Volumes - URGV's, bem como nos Pontos de Entrega de Pequenos Volumes - PEPV's, sob pena da aplicação das sanções previstas nesta Lei:

I - resíduos domiciliares, resíduos industriais e resíduos dos serviços de saúde;

II - agrotóxicos, seus resíduos e embalagens;

III - cadáveres de animais;

IV - restos de matadouros de animais, restos de alimentos;

V - veículos inservíveis ou irre recuperáveis abandonados nos logradouros públicos, carcaças;

VI - documentos e materiais gráficos apreendidos pela polícia;



VII - lodos e lamas oriundos de estações de tratamento de águas; de esgotos sanitários; de fossas sépticas; de postos de lubrificação de veículos ou assemelhados; resíduos provenientes de limpeza de caixa de gordura, separadora de água e óleo ou outros produtos pastosos que exalem odores desagradáveis;

VIII - resíduos químicos em geral;

IX - resíduos sólidos de materiais bélicos e de explosivos;

X - rejeitos radioativos.

Parágrafo Único. Os PEPVs, sem comprometimento de suas funções originais, poderão ser utilizados para entrega de resíduos sólidos recicláveis desde que estejam integrados ao sistema de coleta seletiva municipal.

Art. 39. Não será permitida a descarga de resíduos nas URGV's provenientes de transportadores não licenciados pelo poder público municipal, sob pena da aplicação das sanções previstas nesta Lei.

Seção IV Do Poder Público

Art. 40. São responsabilidades do Poder Público Municipal:

I - Implementar o Programa Municipal de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, Vegetais e Volumosos para Pequenos Geradores;

II - Exigir quando do licenciamento de empreendimentos geradores de resíduos da construção civil, vegetais e volumosos o cumprimento dos preceitos desta Lei;

III - Cadastrar e licenciar os transportadores de resíduos de construção;

IV - Cadastrar áreas públicas ou privadas que, atendidas as exigências legais, possam ser utilizadas para o recebimento, triagem e armazenamento temporário de pequenos volumes para reutilização, reciclagem, beneficiamento ou disposição final dos rejeitos;



V - Cadastrar e licenciar as unidades de recebimento de resíduos de construção-PEPV e URGV.

VI - Controlar e fiscalizar as atividades dos geradores, transportadores, receptores e demais atores do processo de gestão de resíduos da construção civil, vegetais e volumosos.

VII - Implementar Programa de Educação Ambiental voltado aos atores envolvidos na produção e manejo dos resíduos da construção civil, vegetais e volumosos nos termos desta lei.

VIII - Divulgar o funcionamento do Plano e do Programa Municipal de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, Vegetais e Volumosos aos munícipes;

IX - Fomentar por meio de apoio e incentivos a participação de associações de catadores de materiais recicláveis na logística de coleta e segregação destes resíduos;

X - Firmar parcerias, acordos ou consórcios com outras prefeituras da região visando a gestão e destinação adequada dos resíduos da construção civil, vegetais e volumosos.

Art. 41. O Poder Público Municipal deve manter e dar publicidade aos dados referentes a gestão dos resíduos da construção civil, vegetais e volumosos, com especial destaque para o cadastro atualizado dos transportadores licenciados e das áreas disponíveis para recepção, destinação e disposição final ambientalmente adequada destes resíduos.

Art. 42. O município deverá priorizar, no que couber, a gestão regionalizada dos resíduos da construção civil, vegetais e volumosos através de consórcios ou outras formas de cooperação entre os entes federados.

Art. 43. Estimular o uso de resíduos Classe A na forma de agregado reciclado em obras de infraestrutura, edificações, construções, reformas e reparos, de caráter público e privado.



Capítulo V

Da Destinação e Disposição Final de Resíduos

Art. 44. Os resíduos recebidos na rede de Pontos de Entrega de Pequenos Volumes - PEPV e nas Unidades de Recepção de Grandes Volumes – URGV deverão seguir a ordem prioritária de gestão: não geração, redução, segregação na origem, reutilização, triagem, reciclagem, armazenamento ou disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos.

Art. 45. Os resíduos de construção civil deverão ser destinados da seguinte forma:

I - os resíduos classe A: prioritariamente reutilizados ou reciclados, salvo se inviáveis estas operações, caso em que deverão ser dispostos em aterros de resíduos Classe A licenciados para reserva e beneficiamento futuro ou para conformação topográfica de terrenos;

II - os resíduos classe B: reutilizados, reciclados ou encaminhados a áreas de armazenamento temporário, sendo dispostos de modo a permitir a sua utilização ou reciclagem futura;

III - os resíduos Classe C e D: encaminhados à destinação adequada, preferencialmente para recuperação ou reciclagem, por empresa devidamente licenciada para coleta específica e transporte de resíduos perigosos.

§1º. Na conformação topográfica de terreno com resíduos da construção civil classe A deve-se obedecer ao disposto na legislação municipal que regula o movimento de terra e entulho.

§2º. Os resíduos da construção civil, bem como outros tipos de resíduos urbanos, não poderão ser dispostos em áreas de bota-fora, passeios, vias públicas, quarteirões fechados, praças, jardins, escadarias, passagens, túneis, viadutos, canais, pontes, dispositivos de drenagem de águas pluviais, depressões, encostas, cursos d'água, quaisquer áreas públicas ou terrenos não edificadas ou não utilizados de propriedade pública ou privada em pontos de confinamento de resíduos públicos ou em contentores de resíduos de uso exclusivo dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos do município e em áreas protegidas por lei.



Art. 46. Os resíduos volumosos de origens diversas e resíduos vegetais deverão ser destinados da seguinte forma:

I - resíduos de madeira: reutilizados, reciclados na forma de matéria prima para a confecção de novos produtos e para aproveitamento energético;

II - resíduos de metal, grandes embalagens: reutilizados e reciclados na forma de matéria prima para a confecção de novos produtos;

III - resíduos estofados: aproveitamento energético ou disposição final ambientalmente adequada;

IV - resíduos vegetais: reciclados através de processos biológicos com geração de composto orgânico e biogás, bem como para aproveitamento energético.

Art. 47. Os resíduos da construção civil, vegetais e volumosos não podem ser dispostos em aterros sanitários.

Parágrafo Único. Os resíduos de que trata o caput deste artigo, se apresentados na forma de agregados reciclados ou na condição de solos não contaminados, podem ser utilizados em aterros sanitários com a finalidade de execução de serviços internos ao aterro.

Art. 48. As obras públicas de infraestrutura, edificações, reformas e reparos, deverão priorizar a utilização de resíduos da construção civil classificados como Classe A.

§ 1º. O Poder Executivo Municipal regulamentará as condições para o uso preferencial dos resíduos, na forma de agregado reciclado, em obras públicas, de acordo com as normas técnicas brasileiras específicas.

§ 2º. O uso preferencial destes materiais deve se dar tanto em obras contratadas como em obras executadas pela administração pública direta ou indireta.

§ 3º. As contratações das obras e serviços deverão prever, em seus projetos, especificações técnicas que contemplem, obrigatoriamente, a utilização dos materiais reciclados.



Art. 49. Ficam dispensados da utilização de agregados reciclados as obras e serviços:

I - executados em caráter emergencial, em que a utilização dos agregados reciclados de que trata esta Lei seja tecnicamente inexecutável;

II - quando não houver disponibilidade de material no mercado;

III - quando o custo do material ultrapassar o similar não reciclado.

Parágrafo Único. Nas hipóteses previstas no "caput" deste artigo, o não emprego dos agregados reciclados deverá ser justificado demonstrando a inviabilidade de atendimento dos critérios ora estabelecidos.

Capítulo VI

Dos Procedimentos para o Licenciamento Ambiental

Art. 50. Para o licenciamento ambiental de áreas de beneficiamento, de transbordo e de disposição final de resíduos, Ponto de Entrega de Pequenos Volumes – PEPV e Unidade de recebimento de grande volume – URGV, deverão ser observados as seguintes diretrizes:

I. O atendimento às Normas Técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

II. O atendimento às disposições do Código Florestal Brasileiro e Resoluções do CONAMA no tocante as Áreas de Preservação Permanente - APP ao longo de cursos d'água ou nascente e da legislação municipal pertinente.

III. A área licenciada deverá estar delimitada com cerca ou muro, possuir portão para entrada exclusiva de caminhões autorizados com o devido Manifesto de Transporte de Resíduos - MTR e possuir efetivo controle da entrada destes resíduos.

an



IV. A disposição inadequada de resíduos na área licenciada caracterizar-se-á como infração ambiental e acarretará imediata suspensão da licença, bem como, autuação do proprietário do imóvel ou do solicitante da licença quando este não for o mesmo.

Art. 51. Os procedimentos para o licenciamento ambiental de áreas de beneficiamento de resíduos da construção civil deverão seguir as etapas definidas pela CETESB - Companhia Ambiental do Estado de São Paulo, conforme DECRETO Nº 55.149, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2009.

Art. 52. Os procedimentos para o licenciamento ambiental de Aterros de Resíduos da Construção Civil e Áreas de Transbordo deverão seguir as seguintes CETESB - Companhia Ambiental do Estado de São Paulo, conforme DECRETO Nº 55.149, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2009.

Capítulo VII

Das Ações Educativas

Art. 53. O Município em parceria com os demais agentes envolvidos deverá elaborar materiais instrucionais e informativos sobre a Política Municipal de Gestão Integrada dos Resíduos da Construção Civil, Vegetais e Volumosos e o Plano Municipal de Gestão Integrada dos Resíduos da Construção Civil, Vegetais e Volumosos de São Bento do Sapucaí.

Parágrafo Único. Os materiais instrucionais mencionados no "caput" deste artigo deverão estar disponibilizados em locais acessíveis e vinculados ao ramo da construção civil como instituições públicas, internet, casas de materiais de construção, construtoras, entre outros.

Art. 54. Anualmente serão realizadas campanhas educativas destinadas a divulgar a importância da redução, reutilização e reciclagem dos resíduos da construção civil, vegetais e volumosos para a preservação e recuperação do meio ambiente conforme previsto nesta lei.

2



Capítulo VIII

Dos Incentivos

Art. 55. O Município estabelecerá através de ato administrativo próprio a obrigatoriedade de uso de percentual de agregados reciclados nas obras públicas.

Art. 56. O Município estabelecerá mecanismos de incentivos para utilização de agregados reciclados nas obras particulares e de reconhecimento às empresas construtoras e de transporte que adotarem práticas adequadas para o gerenciamento dos resíduos.

Capítulo IX

Das Penalidades

Art. 57. O descumprimento das disposições desta Lei acarretará a aplicação de multa no importe de 30 UFESP's para cada infração cometida, a qual será dobrada em caso de reincidência.

Art. 58. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 1.848 de 15 de dezembro de 2016.

São Bento do Sapucaí, 15 de Dezembro de 2021.

ANA CATARINA MARTINS BONASSI

Prefeita Municipal

Registrada e publicada por afixação na sede da Prefeitura Municipal e publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município, conforme art. 68, § 1º da Lei Orgânica do Município.

LUIZ RODOLFO DA SILVA

Secretário Geral de Assuntos Jurídicos